



PROCESSO Nº : 29793/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES FRANCISCO
GESTORES : TARQUÍNIO DALTRO – PERÍODO 01/01/2014 A 04/04/2014
MÁRCIA GLÓRIA VANDONI DE MOURA – PERÍODO 05/04/2014
A 31/12/2014
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

EMENTA:

*Processo nº 29793/2014. Contas Anuais de Gestão. Exercício 2014. Secretaria de Estado das Cidades. **Manifestação pela regularidade em relação ao ex-gestor Sr. Francisco Tarquínio Daltro – Período: 01/01/2014 a 04/04/2014, bem como pela regularidade em relação a gestora Sra. Márcia Glória Vandoni Moura – Período: 05/04/2014 a 31/12/2014, com condenação à restituição ao erário. Multas por grave infração à norma legal. Recomendação e Determinação Legal. Advertência.***

PARECER Nº 7466/2015

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado das Cidades, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do **Sr. Francisco Tarquínio Daltro** – período 01/01 a 04/04/2014 e **Sra. Márcia Glória Vandoni de Moura** – período 05/04 a 31/12/2014.



2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007), art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da unidade, no período de 28/04 a 12/05/2014, em atendimento à determinação contida no ofício de apresentação da equipe ao gestor responsável, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Gestor: **Sr. Francisco Tarquínio Daltro – período 01/01 a 04/04/2014**

b) Gestora: **Sra. Márcia Glória Vandoni de Moura – período 05/04 a 31/12/2014**

c) Secretária Adjunta da Administração Sistêmica: Sra. Juliana Fiusa Ferrari

6. A Secretaria de Controle Externo Relatoria apresentou por meio do Documento nº 106139/2015, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, consignando a existência de 11 (onze) irregularidades quais sejam:



Responsável: Márcia Glória Vandoni de Moura – Secretária de Estado das Cidades

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1. Reembolso de multas de trânsito no valor de R\$ 970,45 à empresa locadora de veículos – Quality Aluguel de Veículos, no qual não houve procedimento apuratório do responsável para realizar a restituição do valor. (item 3.2);

2. JB 99. Despesa_Grave_99. Irregularidades referentes a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCEMT.

2.1. Despesas antieconômicas no valor de R\$ 125.603,74 com serviços de manutenção de aparelhos de ar-condicionado da SECID. (item 3.2)

3. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993). (item 3.3);

3.1. Aquisições de material de expediente, no montante de R\$ 25.730,76, sem a realização de procedimento licitatório. (item 3.3);

4. HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II da Lei 8.666/1993.

4.1. Irregularidade na prorrogação do contrato nº 11/2013. (item 3.4);

5. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

5.1. O cargo de controlador interno não foi preenchido no período de 01/01/14 a 29/10/14, em desobediência ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal. (item 3.10);

6. NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, paragrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

6.1. A determinação nº 11 contida no Acórdão nº 5.852/2013 - TP não foi cumprida. (item 3.12);

7. CB01. Contabilidade_Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos



demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964)”.

Responsáveis: Sras. Márcia Glória Vandoni de Moura – Secretária de Estado das Cidades, Juliana Fiusa Ferrari – Secretária Adjunta da Administração Sistêmica e Sílvia de Cássia Nunes da Rosa – Gerente de Apoio Logístico e fiscal do contrato nº 09/2014

8. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrências de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

8.1. Irregularidade na execução do contrato nº 09/2014, que resultou em pagamentos indevidos no montante de R\$ 3.836,38 referente a serviços não prestados. (item 3.4);

Responsável: Sra. Adriane Benedita De Lamônica – Pregoeira oficial

9. GB 19. Licitação_Grave_19. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).

9.1. Foram constatadas irregularidades na fase de habilitação do Pregão Presencial nº 04/2014, concernente às exigências de regularidade fiscal, que culminou na inabilitação da empresa MORADA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME. (item 3.3);

Responsável: Sr. Juliano Santana de Oliveira – Gerente Contábil

10. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

10.1. Divergências no valor dos restos a pagar demonstrado entre o FIP 226, o Anexo 17 e o Balanço Orçamentário, fato que resultou em inconsistência dos demonstrativos contábeis.(item 3.7);

Responsável: Sr. Josiel Soares – Gerente de Patrimônios e Materiais

11. BC 05. Gestão_Patrimonial_Moderada_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

11.1. Falhas referentes aos registros de bens de caráter permanente – inventário físico, à guarda e administração dos bens – Termos de Responsabilidade, e ao tombamento patrimonial. (item 3.8).



7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram citados para prestarem esclarecimentos acerca dos apontamentos realizados pela Equipe Técnica a Sra. Juliana Fiusa Ferrari¹ – Secretária Adjunta da Administração Sistêmica, Sra. Silvia de Cássia Nunes da Rosa² – Gerente de Apoio Logístico e Fiscal do Contrato, Sr. Juliano Santana de Oliveira³ - Gerente Contábil, Sr. Josiel Soares⁴ - Gerente de Patrimônio e Materiais, Sra. Marcia Glória Vandoni⁵ - Ex-Secretária de Estado das Cidades e a Sra. Adriane Benedita de Lamônica⁶ - Ex-Pregoeira Oficial, os quais encaminharam, em seguida, respostas acompanhadas de documentos.

8. Submetidos os autos à apreciação técnica, após análise da defesa apresentada, consignaram os *experts* a permanência das seguintes irregularidades (Documento nº 153911/2015):

Responsável: Márcia Glória Vandoni de Moura – Secretária de Estado das Cidades

2. JB 99. Despesa_Grave_99. Irregularidades referentes a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCEMT.

2.1. Despesas antieconômicas no valor de R\$ 125.603,74 com serviços de manutenção de aparelhos de ar-condicionado da SECID. (item 3.2);

3. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993). (item 3.3)

1 Ofício 1233/2015/GAB-AJ/TCE-MT

2 Ofício 1234/2015/GAB-AJ/TCE-MT

3 Ofício 1235/2015/GAB-AJ/TCE-MT

4 Ofício 1236/2015/GAB-AJ/TCE-MT

5 Ofício 1237/2015/GAB-AJ/TCE-MT

6 Ofício 1238/2015/GAB-AJ/TCE-MT



3.1. *Aquisições de material de expediente, no montante de R\$ 25.730,76, sem a realização de procedimento licitatório. (item 3.3);*

5. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

5.1. *O cargo de controlador interno não foi preenchido no período de 01/01/14 a 29/10/14, em desobediência ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal. (item 3.10);*

6. NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, paragrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

6.1. *A determinação nº 11 contida no Acórdão nº 5.852/2013 - TP não foi cumprida. (item 3.12);*

Responsáveis: Sras. Márcia Glória Vandoni de Moura – Secretária de Estado das Cidades, Juliana Fiusa Ferrari – Secretária Adjunta da Administração Sistemática e Sílvia de Cássia Nunes da Rosa – Gerente de Apoio Logístico e fiscal do contrato nº 09/2014

8. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrências de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

8.1. *Irregularidade na execução do contrato nº 09/2014, que resultou em pagamentos indevidos no montante de R\$ 3.836,38 referente a serviços não prestados. (item 3.4);*

Responsável: Sra. Adriane Benedita De Lamônica – Pregoeira oficial

9. GB 19. Licitação_Grave_19. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).

9.1. *Foram constatadas irregularidades na fase de habilitação do Pregão Presencial nº 04/2014, concernente às exigências de regularidade fiscal, que culminou na inabilitação da empresa MORADA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME. (item 3.3);*

9. Após, em cumprimento ao disposto no art. 141, §2º do



RITCE/MT, foram os interessados notificados⁷ para apresentarem alegações finais, quedando-se estes, contudo, inertes.

10. Vieram os autos para apreciação ministerial.

É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte danos ao erário.

12. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o

⁷Edital de Notificação nº 1471/AJ/2015, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 23-10-2015, sendo considerada como data da publicação o dia 26-10-2015, edição nº 736, na página 1.



relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. No que pertine à situação em testilha, após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada relativas ao exercício de 2014, infere-se que os gestores da Secretaria de Estado das Cidades incorreram em 6 (seis) impropriedades, de naturezas graves e gravíssima, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

15. Passa-se, assim, à análise da irregularidades identificada, ressaltando-se que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na conclusão emanada do presente Parecer Ministerial.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES SANADAS PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

16. Foram sanadas pela Equipe Técnica as seguintes irregularidades:

Responsável: Márcia Glória Vandoni de Moura – Secretária de Estado das Cidades

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1. Reembolso de multas de trânsito no valor de R\$ 970,45 à empresa locadora de veículos – Quality Aluguel de Veículos, no qual



não houve procedimento apuratório do responsável para realizar a restituição do valor. (item 3.2);

4. HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II da Lei 8.666/1993.

4.1. Irregularidade na prorrogação do contrato nº 11/2013. (item 3.4);

7. CB01. Contabilidade_Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

Responsável: Sr. Juliano Santana de Oliveira – Gerente Contábil

10. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

10.1. Divergências no valor dos restos a pagar demonstrado entre o FIP 226, o Anexo 17 e o Balanço Orçamentário, fato que resultou em inconsistência dos demonstrativos contábeis.(item 3.7);

Responsável: Sr. Josiel Soares – Gerente de Patrimônios e Materiais

11. BC 05. Gestão_Patrimonial_Moderada_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

11.1. Falhas referentes aos registros de bens de caráter permanente – inventário físico, à guarda e administração dos bens – Termos de Responsabilidade, e ao tombamento patrimonial. (item 3.8).

17. Como se observou, o argumento trazido por aquela Eminente Relatoria, perante a irregularidade sanada, é jurídica e factualmente, o mais plausível, razão pela qual não resta outra saída, senão acompanhar aquele relatório e opinar, portanto, pelo saneamento das irregularidades



retromencionadas.

II.2 – DAS IMPROPRIEDADES MANTIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Responsável: Sra. Márcia Glória Vandoni de Moura – Secretária de Estado das Cidades

2. JB 99. Despesa_Grave_99. Irregularidades referentes a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCENT.

2.1. Despesas antieconômicas no valor de R\$ 125.603,74 com serviços de manutenção de aparelhos de ar-condicionado da SECID. (item 3.2);

18. A questão gira em torno do valor de R\$ 125.603,74 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e três reais e setenta e quatro centavos), gastos com contratação de empresa para serviços de manutenção de aparelhos de ar-condicionado da SECID.

19. Segundo alega a defendente, a contratação não se mostra equivocada, tendo em vista que os valores pagos a empresa contratada não onerou indevidamente ao erário público, considerando o tamanho da estrutura do Ente e a quantidades de servidores que chegam a 200 (duzentos), e contendo 81 (oitenta e um) ares condicionados. Ressalta também, que foram observadas formalidades legais exigidas.

20. Em que pese as alegações feitas pela gestora, de que foram seguidas as formalidades legais exigidas, não foram suficientes para afastar o apontamento feito pela SECEX, haja vista que o valor pago com serviços de manutenção corresponde a 120,10% do valor patrimonial dos aparelhos de ar-condicionado da SECID, conforme demonstrou no Quadro 02 – Comparativo Valor patrimonial x Gasto com manutenção (doc. nº 153911/2015).



21. De fato total acerto possuem as considerações da Equipe Técnica, não merecendo acolhida os argumentos da defendente tendente a justificar a impropriedade.

22. Desta forma, o presente caso revela o descuido da unidade no trato dos recursos públicos, pois não é facultado ao administrador da coisa pública gerir os importes que lhe são confiados como se particular fossem, atraindo gastos com manutenção de equipamentos (ar condicionados) correspondente a 120,10% superior ao valor patrimonial, o mínimo de cuidado e responsabilidade, sob pena de se configurar o uso indiscriminado de recursos, em total prejuízo ao erário.

23. Desta feita, outra saída não resta senão pugnar pela manutenção da irregularidade JB99, com consequente aplicação de multa regimental à Sra. Márcia Glória Vandoni de Moura – Secretária de Estado das Cidades, nos termos do art. 75, III da Lei Orgânica c/c art. 289, incisos II do Regimento Interno (redação dada pela Resolução normativa 17/2010), cabendo ainda, recomendação à atual gestão da SECID que avalie o patrimônio do Ente antes de firmar o contrato, evitando o pagamento de despesas antieconômicas.

3. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993). (item 3.3)

3.1. Aquisições de material de expediente, no montante de R\$ 25.730,76, sem a realização de procedimento licitatório. (item 3.3);

24. Sobre este apontamento, a Secex verificou que houve fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade



de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente.

25. Em sua defesa a gestora apresentou cópias de parte do processo constando; Ordem de utilização da ata, Nota de Empenho e Nota de Ordem Bancária, no valor total de R\$ 10.933,76 (dez mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos).

26. Aduz que os pagamentos foram empenhados após processo de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 023/2013/SAD e 025/2012/SAD, não havendo fracionamento de despesa, bem como falta de procedimento licitatório.

27. Após analisar as justificativas encaminhada pela gestora, a SECEX acatou em parte seus argumentos, visto que os documentos apresentados na despesa com os itens das Atas de Preços nº 23/2013 e 25/2012, restou apurado que há junção entre eles.

28. Porém, a SECEX não constatou nas documentações enviadas pela responsável, as dispensas referente a outras aquisições que não estão acobertado pelas Atas de Preços nº 23/2013 e 25/2012, no valor de R\$ 3.529,00 (três mil, quinhentos e vinte e nove reais).

29. Diante disso, concluiu que retirados os gastos acobertados das Atas de Registro de Preços nºs 23/2013 e 25/2012, obtêm o valor de R\$ 14.797,00⁸ (quatorze mil, setecentos e noventa e sete reais), sem a realização de procedimento licitatório.

30. No tocante ao fracionamento de despesa de um mesmo objeto

8 Relatório_TECNICO_DE_DEFESA_29793_2014_01, PAG. 9



para modificar a modalidade de procedimento licitatório, verifica-se que está correta a análise feita pela Equipe Técnica, existindo consistentes indícios de fuga intencional à modalidade de licitação.

31. Verificou-se que a gestora autorizou empenhos, liquidações e pagamentos de despesas com aquisição de material de expediente de forma fracionada, sem o devido processo de licitação.

32. Acerca do fracionamento do objeto da licitação, ressalta-se que fora as hipóteses previstas em lei (por exemplo o artigo 23, §§ 2º e 5º, da Lei de Licitação), a fragmentação de despesas por parte do gestor constitui medida ilegal e desabonadora de sua conduta na medida em que demonstra a intenção de evitar a correta modalidade de procedimento licitatório, suas regras e imposições, como forma de burlar a obrigatoriedade do certame.

33. Dessa forma, considerando as situações encontradas, constata-se que os casos apontados de fracionamento de despesas, são de natureza previsível. Sabe-se constituir dever do administrador de recursos públicos analisar as aquisições do exercício e programá-las, de forma estimada, conforme determina as rotinas de um bom planejamento.

34. Registra-se também, que o TCU por meio do Acórdão 367/2010-Segunda Câmara, determina ao gestor o planejamento para compras de produtos de mesma natureza, para que seja feita de uma só vez, evitando a utilização da dispensa a licitação, para não caracterização do fracionamento de despesa, vejamos:

*Realize planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de **produtos de mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a***



estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, abstendo-se de utilizar, nesses casos, o art. 24, inciso II, da Lei no 8.666/1993 para justificar a dispensa de licitação, por se caracterizar fracionamento de despesa. Acórdão 367/2010 Segunda Câmara (Relação) – grifo nosso⁹

35. Desta feita, considerando os argumentos acima expostos, clara é a desobediência aos ditames da Lei 8.666/1993 (irregularidade classificada como GB 05), sujeitando, a Sra. Márcia Glória Vandoni de Moura – Secretária de Estado das Cidades, ser penalizada com multa nos termos regimentais (art. 289, II, do RITCE/MT com redação dada pela Resolução nº 17/2010), bem como pela recomendação a atual gestão que se abstenha de realizar contratações por dispensa de licitação de um mesmo objeto a fim de evitar o fracionamento de despesa e ainda evitar o pagamento de valores acima do limite legal estabelecido no art. 24, II da Lei nº 8666/93.

5. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

5.1. O cargo de controlador interno não foi preenchido no período de 01/01/14 a 29/10/14, em desobediência ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal. (item 3.10);

36. Com base no relatório técnico emitido, verificou-se, preliminarmente, que a SECID não possuía na sua estrutura o cargo de controlador interno, descumprindo, assim, o disposto no art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012 e Resolução de Consulta TCE nº 24/2008.

37. A gestora tenta se eximir do apontamento, alegando que em 01/01/2014 a 28/02/2014 a Sra. Mariângela Toti Vilela era a responsável pelo Cargo de Gestor de Controle Interno da SECID.

⁹ Manual TCU 4º Edição Licitações e Contratos, Pg. 108.



38. A Secex, por sua vez, considerou mantido o apontamento, haja vista que não foi constatado nos documentos enviados pela defendente a nomeação da Sra. Mariângela Toti Vilela, no período de 01/01/2014 a 28/02/2014, para o cargo de Controle Interno da Secretaria.

39. A Constituição Federal no seu art. 37, II, atribui a execução das funções típicas e permanentes da Administração Pública aos servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos efetivos e admitidos mediante concurso público.

40. Desta feita, não há que se falar em admissão de servidor sem o devido procedimento administrativo (concurso público), visto que é o meio mais idôneo de recrutamento de candidatos ao provimento de cargos e funções públicas.

41. Por tais razões acima expostas, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela imputação de pena pecuniária a Sra. Márcia Glória Vandoni de Moura – Secretária de Estado das Cidades, considerando não apenas o aspecto punitivo, mas também o caráter pedagógico e inibitório (irregularidade classificada como KB 10), com fulcro no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010, bem como a determinação ao atual gestor que efetivamente realize concurso público, visando o preenchimento do cargo público de necessidade permanente de Controlador Interno, encaminhando a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as devidas providências tomadas, sob pena de futuras reprimendas.



6. NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, paragrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

6.1. A determinação nº 11 contida no Acórdão nº 5.852/2013 - TP não foi cumprida.(item 3.12);

42. Segundo constatou a Equipe Técnica, a determinação nº 11 contida no Acórdão nº 5.852/2013-TP não foi cumprida, tendo a mesma, como objeto, o dever de que a unidade jurisdicionada editasse seu regimento interno, o que deveria ter sido feito no prazo de 90 dias.

43. Consoante apontado pela Eminente Relatoria, a responsabilização deverá ser atribuída a Sra. Márcia Glória Vandoni de Moura, Ordenadora de Despesas responsável pela Secretaria de Estado das Cidades, visto que era de sua responsabilidade a edição do Regimento Interno da SECID.

44. Instada a se defender, a interessada alega que o Regimento Interno havia sido elaborado, entretanto, não teve sua publicação em Diário Oficial realizada em virtude do Decreto nº 2.619/2014, que suspendeu durante período de transição a avaliação por parte da Secretaria de Estado da Administração a análise e publicação de qualquer Regime Interno.

45. Contudo, como bem apontado pela Equipe Técnica, tal Decreto foi publicado em 26 de novembro de 2014. Por consequência, a Secretaria de Cidades se estivesse imbuída em cumprir a determinação exarada pelo TCE/MT, poderia ter encaminhado o Regimento Interno para análise pela Secretaria de Estado de Administração até o início da vigência do referido Decreto (final do mês de novembro), não devendo servir de escusa para o descumprimento a edição de tal normativa.



46. Observa-se, portanto, que houve, durante o exercício 2014, certa morosidade por parte da gestora da SECID, na medida em que não procurou meios para implementação do referido Regimento Interno, escusando-se de tal dever quando da publicação do Decreto nº 2.619/2014, que se deu ao fim da gestão, ou seja, durante grande parte desta a gestora manteve-se inerte.

47. Cabe informar à gestora que a jurisdição do Tribunal de Contas, embora não possua as mesmas características da Jurisdição inerente ao Poder Judiciário, ainda sim goza do atributo da imperatividade, porque seus atos revestem-se de natureza jurídica administrativa e um dos atributos desta espécie é a extroversão, que se consubstancia na capacidade de impor obrigações a terceiros, independentemente de sua vontade.

48. Tais determinações são, portanto, cogentes, ou seja, obrigatórias, inescapáveis ao sindicado, constituindo-se em gravíssima falta a aquele que não executa um dever imposto por esta Corte de Contas.

49. **Desta feita, verificando-se a ocorrência de tal irregularidade NA 01, pugna este *Parquet* de Contas pela aplicação de multa regimental à Sra. Márcia Glória Vandoni de Moura, Ordenadora de Despesas, nos moldes do art. 75, IV da LC/269 c/c art. 289, III do RITCE/MT, como forma pedagógica punitiva de se evitar tais reincidências, sem prejuízo da emissão de nova determinação para que seja implementado o regimento interno da SECID, em observância ao art. 15 do Decreto nº 2.619/2014, encaminhando a este Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as devidas providências tomadas.**



Responsáveis: Sras. Márcia Glória Vandoni de Moura – Secretária de Estado das Cidades, Juliana Fiusa Ferrari – Secretária Adjunta da Administração Sistêmica e Sílvia de Cássia Nunes da Rosa – Gerente de Apoio Logístico e fiscal do contrato nº 09/2014

8. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrências de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

8.1. Irregularidade na execução do contrato nº 09/2014, que resultou em pagamentos indevidos no montante de R\$ 3.836,38 referente a serviços não prestados. (item 3.4);

50. Conforme catalogado pela Equipe Técnica, uma irregularidade na execução do contrato nº 09/2014, que tem como objeto a prestação de manutenção de ares-condicionados da SECID, pois parte dos serviços não foram prestados, o que resultou em pagamentos indevidos, inicialmente calculados, no montante de R\$ 3.836,38, mas que, após análise da defesa, foi reduzido para R\$ 1.126,72.

51. Segundo alega a defesa, dentre os diversos argumentos apontados, que estavam faltando nos processos de pagamentos a última página dos relatórios de manutenção preventiva (PMOC) referente aos meses de julho a novembro, e nela consta a realização dos seguintes serviços: 02 (dois) aparelhos de ar-condicionado de 48.000 BTUS, 1 (um) de 12.000 BTUS e 02 (dois) de 24.000 BTUS.

52. Diante dos diversos documentos apresentados pela defesa, concluiu a Equipe Técnica que os serviços não foram prestados nos quantitativos informados pela defesa, que informou 05 aparelhos de ar-condicionado de 12.000 BTUS e 01 de 13.000 BTUS nos meses de maio a novembro. No entanto o valor inicialmente calculado de R\$ 3.836,38 referente aos serviços não realizados já não mais persiste, razão pela qual, após novo cálculo do valor referente aos serviços não realizados, aquela equipe chegou ao montante de R\$ 1.126,72, como já mencionado.



53. Portanto, houve a contratação de um serviço que não fora prestado na sua integralidade, porquanto, a exemplo do que ocorreu no mês de Outubro, foi realizada a manutenção em 03 (três) aparelhos de ar-condicionado de 12.000 BTUS e nenhum de 13.000 BTUS, o que defronta a economicidade e legalidade, princípios constitucionais basilares no que toca às contratações públicas que estipula ser antieconômico e ilegal o gasto que não tenha qualquer utilidade para a Administração ou cujo serviço não seja efetivamente prestado.

54. Dito isto, pugna-se pela manutenção da irregularidade HB06, com conseqüente penalização aos responsáveis Sras. Márcia Glória Vandoni de Moura – Secretária de Estado das Cidades, Juliana Fiusa Ferrari – Secretária Adjunta da Administração Sistêmica e Sílvia de Cássia Nunes da Rosa – Gerente de Apoio Logístico e fiscal do contrato nº 09/2014, com aplicação de multa, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal descrito no presente parecer (irregularidade classificada como HB 06), previsto pelo art. 75, inciso II da LC nº 269/2007 c/c art. 287 e 289, inciso I do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010, sem prejuízo da emissão de determinação legal para que seja imposto o dever de restituição ao Erário do montante de R\$ 1.126,72, em solidariedade entre os agentes causadores do dano, com recursos próprios.

Responsável: Sra. Adriane Benedita De Lamônica – Pregoeira oficial

9. GB 19. Licitação_Grave_19. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).

9.1. Foram constatadas irregularidades na fase de habilitação do Pregão Presencial nº 04/2014, concernente às exigências de regularidade fiscal, que culminou na inabilitação da empresa MORADA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME. (item 3.3);



55. Como bem apurado pela Equipe Técnica, foram constatadas irregularidades na fase de habilitação do Pregão Presencial nº 04/2014, concernente às exigências de regularidade fiscal, que culminou na inabilitação da empresa MORADA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA–ME.

56. Segundo aquela Relatoria, a inabilitação se deu de forma indevida, pois o item 9.1.3 do edital não traz qualquer restrição quanto à apresentação de cópia autenticada da certidão original da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, tendo sido esse o motivo pelo qual aquela Empresa fora eliminada do certame, mesmo após a interposição de recurso. Ademais, como bem apontado, por se tratar de empresa de pequeno porte, a ela deveria ter sido dado prazo para regularizar a situação, o que não foi feito.

57. A interessada, em sua defesa, aponta para o fato de que o motivo pelo qual a cópia da referida certidão negativa não foi aceita é que a mesma possui prazo de validade de 90 (noventa) dias e que, segundo art. 32 da Lei 8.666/93, os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da Imprensa Oficial, mas tal é cabível desde que o documento a ser aceito não estipule que sua validade só existe se apresentado no original.

58. Contudo, como bem apontado pela Equipe Técnica, a redação do referido normativo não deixa entrever tal restrição, pois apenas sugere que “poderão ser apresentados em original”, fazendo, ainda, remissão ao fato de que pode ser apresentado em via “autenticada por cartório”.

59. Verifica-se, a bem dizer, um cerceamento indevido, puramente



formal, que a pretexto de respeitar a literalidade da lei, desrespeitou a Constituição em sua essência, já que a mesma estatuí a licitação como forma de favorecer a isonomia entre aqueles que desejam contratar com o Poder Público, sendo este um mandamento decorrente do estado de coisas existente sob a égide da República.

60. **Portanto, a título pedagógico, necessário se faz pugnar pela aplicação da multa regimental derivada do art. 289, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT, em decorrência da verificação da irregularidade GB19 praticada pela Sra. Adriane Benedita De Lamônica (Pregoeira oficial), sem prejuízo da emissão de recomendação para que aquela unidade marginada se abstenha de realizar novas exigências que cerceiem indevidamente a participação nas licitações que vier a realizar, em respeito à correta exegese da Lei 8.666/93, art. 29, à luz do princípio republicano da isonomia.**

III – DA ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

61. No que tange à análise das Contas de Gestão dos exercícios anteriores, pode-se averiguar que em relação às contas de 2012 estas foram julgadas regulares, com determinações legais e aplicação de multa, conforme se depreende do Acórdão nº 5852/2013-TP (Proc. 120-2/2012).

62. Porém, constatou que o gestor deixou de cumprir as seguintes recomendações contidas no Acórdão nº 5852/2013-TP, sendo elas: I) documentos e as informações não foram enviadas tempestivamente, conforme processo de RNI nº 55441/2015; II) houve a constatação de inúmeras falhas administrativas referentes a gestão patrimonial; III) Não foi elaborado o regimento interno.



63. Contudo, como bem apontado pela Secretaria de Controle Externo, as contas de gestão 2013 (processo n.º 71609/2013) foram julgadas regulares, com recomendações e determinações legais, conforme o acórdão n.º 1938/2014-TP. A referida decisão foi publicada no dia 29/09/2014, ou seja, ao final do exercício em análise. Não houve interposição de recurso ordinário em face ao conteúdo do citado acórdão.

64. Entretanto, constata-se que houve Relatório de Contas Anuais de Gestão relativo às Obras e Serviços de Engenharia durante o exercício de 2013 (Processo n.º 29793/2014), em que a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia analisou as irregularidades, e afastou os apontamentos, bem como as responsabilidades dos seus respectivos responsáveis, tendo em vista que as impropriedades não representaram desfalque, desvio ou má aplicação de recursos públicos, bem como não ensejaram qualquer dano ao erário Estadual.

IV – OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

65. Tramita neste Tribunal a representação de natureza interna, formalizada por este Ministério Público de Contas, Processo n.º 143294/2015, que informa, em síntese, que o Governo do Estado promoveu ao final do exercício de 2014 a anulação de empenhos e restos a pagar liquidados ou em liquidação, fato que influenciou o resultado financeiro e orçamentário apurado nas contas de governo.

66. Principais pontos da Representação Interna são:

a) estorno ilegal de empenhos realizados ao final do ano de



2014, haja vista que o Decreto n.º 2.667/2014 veda o cancelamento de empenhos nos casos em que o objeto tenha sido entregue ou o serviço tenha sido prestado;

b) irregular empenho realizado sob o elemento 92 – despesas de exercícios anteriores, já que, conforme Portaria Conjunta STN/SOF n.º 02/2012, o citado elemento deverá ser utilizado de forma eventual e em situações específicas, as quais não foram constatadas em 2015.

67. A equipe técnica responsável pelas Contas Anuais do Governo do Estado, exercício de 2014, destacou naquele processo, que a eventual anulação de despesas liquidadas ao final do exercício de 2014, caso confirmadas, seria objeto de apontamento nos processos de contas de gestão dos órgãos estaduais, já que o cancelamento indevido, em tese, configura impropriedade cometida pelo Secretário e ou servidor responsável de cada órgão estadual.

68. Com relação aos demonstrativos de Restos a Pagar exercícios anteriores, do exercício de 2015, a equipe de Auditoria destacou que de acordo com Sistema FIPLAN - FIP 226 – Resumo de Despesa Orçamentária por Unidade Orçamentária, ao final de 2014, consta o valor total de R\$ 10.743.495,53, de resto a pagar, sendo R\$ 5.170.199,44 processados, e R\$ 5.573.296,09, não processados.

V – DA ANÁLISE GLOBAL

69. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Secretaria de Estado das Cidades apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão



relativos ao exercício de 2014, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

70. Com relação à atuação dos gestores Sr. Francisco Tarquínio Daltro – período 01/01 a 04/04/2014 e Sra. Márcia Glória Vandoni de Moura – período 05/04 a 31/12/2014, não foram constatadas impropriedades por eles praticados no período analisado que maculassem os seus atos de gestão, merecendo julgamento favorável da presente prestação de contas de gestão do exercício de 2014.

71. A presente manifestação deste *Parquet* de Contas pela regularidade das Contas Anuais de Gestão, exercício 2014, da Secretaria de Estado das Cidades - SECID, tem por base não só o processo de prestação de contas anuais de gestão, mas, também, os processos de relatoria de obras e serviços de engenharia autuados naquela Secretaria que não foram objeto de lançamento no Sistema Fiplan ou que não foram inscritos nos restos a pagar do exercício de 2014.

72. Em que pese foram apurado uma irregularidade de cunho gravíssimo (NA 01), em que houve descumprimento de determinação com prazo exaradas por este Egrégio Tribunal de Contas, bem como a restituição ao Erário no valor de R\$ 1.126,72 (um mil, cento e vinte e seis reais e setenta e dois centavos) neste parecer, denota-se que são irregularidades que não constitui sérios danos ao erário, bem como não comprometeram o julgamento das Contas.

73. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2014, merece **decisão definitiva de regularidade a presente prestação de contas.**



VI – CONCLUSÃO

74. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela:

a.1) regularidade das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado das Cidades - SECID, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do gestor **Sr. Francisco Tarquínio Daltro – período 01/01 a 04/04/2014**, com fundamento nos artigo 21, §1º, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 192 da Resolução Normativa nº 14/07;

a.2) regularidade com recomendações, determinações legais, aplicação de multa, restituição ao erário, advertência, dentre outras medidas, abaixo relacionadas, no que tange às Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado das Cidades - SECID, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da gestora **Sra. Márcia Glória Vandoni de Moura – período 05/04 a 31/12/2014**, com espeque no art. 21, §1º, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193 da Resolução Normativa nº 14/07;

b) pelo **saneamento das irregularidades:**

b.1) JB 01. Despesa (item 3.2). Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público,



ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964);

b.2) HB 03. Contrato (item 3.4). Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II da Lei 8.666/199;

b.3) CB01. Contabilidade (relatório complementar). Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964);

b.4) CB 02. Contabilidade (item 3.7). Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976;

b.5) BC 05. Gestão (item 3.8). Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964);

c) pela **determinação legal** para que os responsáveis; **Sras. Márcia Glória Vandoni de Moura** – Secretária de Estado das Cidades, **Juliana Fiusa Ferrari** – Secretária Adjunta da Administração Sistêmica e **Sílvia de Cássia Nunes da Rosa** – Gerente de Apoio Logístico e fiscal do contrato nº 09/2014, **restituem aos cofres públicos** da Secretaria de Estado das Cidades - SECID, com recursos próprios, a quantia solidária de R\$ 1.126,72 (um mil, cento e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), devidamente corrigida e dotada dos acréscimos legais, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal referente a irregularidade classificada como **HB 06. Contrato_Grave_06**. Ocorrências de irregularidades na execução dos contratos, nos seguintes termos;



d) pela **aplicação de multa**, nos termos do art. 289, II do RITCE c/c art. 75, III da Lei Orgânica, à **Sra. Márcia Glória Vandoni – Presidente da Secretaria de Estado das Cidades – SECID** pelas seguintes irregularidades:

d.1) JB 99. Despesa_Grave_99. Irregularidades referentes a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCEMT;

d.2) GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente;

d.3) KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;

e) pela **aplicação de multa**, nos termos do art. 75, IV da LC/269 c/c art. 289, III do RITCE/MT, a **Sra. Márcia Glória Vandoni – Presidente da Secretaria de Estado das Cidades – SECID**, em razão da irregularidade classificada como **NA 01. Diversos_Gravíssima_01**. Descumprimento de determinações com prazo exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE);

f) pela **aplicação de multa**, nos termos do art. 75, inciso II da LC nº 269/2007 c/c art. 287 e 289, inciso I do RITCE/MT aos responsáveis; **Sras. Márcia Glória Vandoni de Moura – Secretária de Estado das Cidades, Juliana Fiusa Ferrari – Secretária Adjunta da Administração Sistêmica e Sílvia de Cássia Nunes da Rosa – Gerente de Apoio Logístico e fiscal do contrato nº 09/2014**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal referente a irregularidade classificada como **HB 06**.



Contrato_Grave_06. Ocorrências de irregularidades na execução dos contratos, nos seguintes termos;

g) pela **aplicação de multa**, nos termos do art. 289, II do RITCE c/c art. 75, III da Lei Orgânica, à **Sra. Adriane Benedita De Lamônica** – Pregoeira oficial, referente a irregularidade classificada como **GB 19. Licitação_Grave_19.** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes;

h) pela determinação à atual gestão da Secretaria de Estado das Cidades - SECID que:

h.1) efetivamente realize concurso público, visando o preenchimento do cargo público de necessidade permanente de Controlador Interno, encaminhando a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as devidas providências tomadas, sob pena de futuras reprimendas;

h.2) seja implementado o regimento interno da SECID, em observância ao art. 15 do Decreto nº 2.619/2014, encaminhando a este Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as devidas providências tomadas;

i) pela **recomendação** à atual gestão da Secretária de Estado das Cidades que:

i.1) abstenha de realizar novas exigências que cerceiem indevidamente a participação nas licitações que vier a realizar, em respeito à correta exegese do artigo 29, da Lei 8.666/93, à luz do princípio republicano da isonomia;

i.2) avalie o patrimônio do Ente antes de firmar o contrato,



evitando o pagamento de despesas antieconômicas;

i.3) abstenha de realizar contratações por dispensa de licitação de um mesmo objeto a fim de evitar o fracionamento de despesa e evitar o pagamento de valores acima do limite legal estabelecido no art. 24, II da Lei nº 8666/93;

i.4) seja implementado o regimento interno da SECID, em observância ao art. 15 do Decreto nº 2.619/2014, encaminhando a este Egrégio Tribunal de Contas no prazo de 60 dias as devidas providências tomadas;

j) pela advertência à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de novembro de 2015.

(assinatura digital)¹⁰
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

¹⁰ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.